

ATOS OFICIAIS

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES E DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 58 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (NR).

(Inciso II com redação determinada pela EMENDA n.º 46 de 07 de novembro de 2006)

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro a que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR).

(Alinea a com redação determinada pela EMENDA n.º 46 de 07 de novembro de 2006)

b) templos de qualquer natureza de culto;

- c) Patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, dos clubes sociais e esportivos, considerados de utilidade pública, atendidos os requisitos da lei e, devidamente, registrados na respectiva Federação Estadual. (NR).

(Alinea c com redação determinada pela EMENDA n.º 46 de 07 de novembro de 2006)

d) Livros, jornais e periódicos. (AC)

(Alinea d acrescentado pela EMENDA n.º 46, de 07 de novembro de 2006.)

Art.58-A – É vedada a cobrança de taxas: (AC).

(Art. 58-A acrescentado pela EMENDA n.º 46, de 07 de novembro de 2006.)

administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, do patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (NR).

(§ 1º com redação determinada pela EMENDA n.º 45 de 07 de novembro de 2006)

§ 2º - As taxas não poderão ter bases de cálculo própria de impostos;

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições estadual e federal sobre o assunto, princípios e demais diretrizes aplicáveis:

I - Sobre conflito de competência; (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 45, de 07 de novembro de 2006.)

II - Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar (AC).

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 45, de 07 de novembro de 2006.)

III - As normas gerais sobre. (AC)

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 45, de 07 de novembro de 2006.)

- a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores bases de cálculo e contribuições de impostos; (AC).

(Alinea a acrescentado pela EMENDA n.º 45, de 07 de novembro de 2006.)

- b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos (AC).

(Alinea b acrescentado pela EMENDA n.º 45, de 07 de novembro de 2006.)

- c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas. (AC).

(Alinea c acrescentado pela EMENDA n.º 45, de 07 de novembro de 2006.)

- § 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus arvidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

ATOS OFICIAIS

(Inciso II com redação determinada pela EMENDA n.º 47 de 07 de novembro de 2006)

III - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território. (NR).

(Inciso III com redação determinada pela EMENDA n.º 47 de 07 de novembro de 2006)

IV - A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte. (NR).

(Inciso IV com redação determinada pela EMENDA n.º 47 de 07 de novembro de 2006)

V - A sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção apurado pelo Tribunal de Contas da União. (NR).

(Inciso V com redação determinada pela EMENDA n.º 47 de 07 de novembro de 2006)

VI - A sua parcela dos vinte e cinco por cento, relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo. (NR).

(Inciso VI com redação determinada pela EMENDA n.º 47 de 07 de novembro de 2006)

Parágrafo Único - As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se, que no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território. (AC).

(Parágrafo Único acrescentado pela EMENDA n.º 47, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 60-A - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal. (AC).

(Art. 60-A acrescentado pela EMENDA n.º 47, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 60-B - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao bimestre da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos. (AC).

(Art. 60-B acrescentado pela EMENDA n.º 47, de 07 de novembro de 2006.)

I - Pelo exercício do direito de petição ao poder público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (AC).

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 46, de 07 de novembro de 2006.)

II - Para a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal. (AC).

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 46, de 07 de novembro de 2006.)

SEÇÃO I

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 59 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
 - II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
 - III - vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;
 - IV - serviços de qualquer natureza.
- § 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal. (AC)
- (§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 04, de 07 de novembro de 2006.)*

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 60 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter. (NR).

(Inciso I com redação determinada pela EMENDA n.º 47 de 07 de novembro de 2006)

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situado; (NR).

ATOS OFICIAIS

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 61- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. (AC)

(*Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 48, de 07 de novembro de 2006.*)

§ 1º - A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento;

§ 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei;

§ 5º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I - exercício financeiro;

II - vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 6º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas: (AC)

(*§ 6º acrescentado pela EMENDA n.º 48, de 07 de novembro de 2006.*)

I - O projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (AC)

(*Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 48, de 07 de novembro de 2006.*)

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (AC)

(*Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 48, de 07 de novembro de 2006.*)

III - O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (AC)

(*Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 48, de 07 de novembro de 2006.*)

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e semestralmente o relatório de gestão fiscal. (AC)

(*§ 7º acrescentado pela EMENDA n.º 48, de 07 de novembro de 2006.*)

Art. 62 - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;
- III - sejam relacionadas:

ATOS OFICIAIS

financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública ou relevante interesse público, solicitado pelo Prefeito.

Art.64 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo. (NR)

(Art. 64 com redação determinada pela EMENDA n.º 49 de 07 de novembro de 2006).

Art. 65 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, com a seguinte repartição do limite: 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo. (NR)

(Art. 65 com redação determinada pela EMENDA n.º 05 de 07 de novembro de 2006).

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas com autorização legislativa. (NR)

(Inciso I com redação determinada pela EMENDA n.º 05 de 07 de novembro de 2006).

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - REVOGADO.

(Inciso II revogado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006).

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Município adotará as seguintes providências: (AC)

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006.)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei;

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando não compatíveis com o plano plurianual;

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta;

§ 3º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 63 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, em prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização da Câmara, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício

ATOS OFICIAIS

comissão e funções de confiança; (AC)
(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006.)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (AC)
(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006.)

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (AC)

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006.)
 § 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (AC)

(§ 4º acrescentado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006.)
 § 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (AC)

(§ 5º acrescentado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006.)
 § 6º - Lei municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (AC)

(§ 6º acrescentado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006.)

TITULO V DA ORDEM ECONÔMICA CAPITULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 66 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento diferenciado aos contribuintes menos favorecidos.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei, e que, sejam devidamente formalizados e autorizados mediante alvarás;

§ 2º - A exploração de atividade econômica pelo Município só será permitida diante de relevante interesse coletivo e na forma da lei, com as seguintes exigências:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

X - Tratamento favorecido para empresas brasileira de capital nacional, de pequeno porte e às microempresas. (AC).

(Inciso X acrescentado pela EMENDA n.º 51, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 67 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - exigência de licitação;
- II - os direitos do usuário;
- III - definição clara do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- IV - obrigação de manter serviço de boa qualidade;
- V - mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

ATOS OFICIAIS

CAPÍTULO II

DA POLITICA URBANA

Art. 68 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, que deve seguir os seguintes preceitos técnicos:

- a) ruas e avenidas com larguras não inferiores a doze metros de largura, ressalvado a impossibilidade técnica observada, ficando a critério do Executivo, na conformidade com o projeto de obras;
- b) proibição de construção ou edificações às margens dos rios, riachos e córregos que cortam o território Municipal, numa distância mínima de dez metros, podendo variar segundo a condição técnica a observar, sendo considerada área de riscos e de exclusiva propriedade pública;
- c) regulamentação do uso de aguadas naturais, levando-se em consideração, sempre, o interesse público e social.

§ 2º - A propriedade urbana e rural no município deverá cumprir, sempre sua função social, sob pena de desapropriação ou taxaação de imposto à nível de progressividade, ou, ainda de parcelamento.

Art. 69 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanísticos, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Art. 70 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos, desde que conte o Município com auxílio do Estado ou da União através de convênios para construção de casa populares, ressalvada as despesas que o Município tenha condição de suportar, sem prejudicar outras obrigações.

Art. 71 - O Município implantará sistema de coleta de lixo, transporte, tratamento ou disposição final de lixo.

Art. 72 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento

56

Urbano, com representação de Órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de Moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 74 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art. 74-A - O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe: (AC).

(*Art. 74-A acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.*)

I - conceder especial atenção ao trabalho como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração; (AC).

(*Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.*)

II - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada; (AC).

(*Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.*)

III - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico; (AC).

(*Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.*)

IV - promover a defesa do consumidor; (AC)

(*Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de*

57

ATOS OFICIAIS

- 2006.**)
- V – assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana; (AC).
- (Inciso V acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- VI – a defesa do meio ambiente; (AC)
- (Inciso VI acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- VII – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei. (AC).
- (Inciso VII acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- VIII - a redução das desigualdades sociais. (AC).
- (Inciso VIII acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- § 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (AC).
- (§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- § 2º - O planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado. (AC).
- (§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- § 3º - A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei. (AC).
- (§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- § 4º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às microempresas e de pequeno porte. (AC).
- (§ 4º acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- § 5º - O Município de Tabocas do Brejo Velho, na forma que a lei estipular, manterá serviços de orientação e ajuda aos migrantes desempregados, sem endereço certo, garantindo-lhes acolhimento, abrigo noturno digno, saúde e alimentação durante a sua estada no Município, o que poderá ser feito em albergues destinados a esse fim. (AC).
- (§ 5º acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- Art. 74-B – A família, como base da sociedade, tem especial proteção do Município, que manterá programas destinados a assegurar: (AC).
- (Art. 74-B acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- I – o planejamento familiar, como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, competindo ao Município propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada, qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas; (AC).
- (Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- II – a orientação psico-social às famílias de baixa renda; (AC).
- (Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- III – os mecanismos para coibir, com prioridade absoluta, a violência no âmbito das relações familiares, e toda a forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão da criança e do adolescente; (AC).
- (Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- IV – o reconhecimento da maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, e aos pais os meios necessários ao acesso a creches e ao provimento da educação, profissionalização, saúde, alimentação, segurança e lazer dos seus filhos; (AC).
- (Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- V – o reconhecimento da família como espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso, incentivando a valorização dos vínculos familiares e comunitários; (AC).
- (Inciso V acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- VI – o cumprimento da legislação referente ao direito à creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento às crianças e de sanções para os casos de inimplemento; (AC).
- (Inciso VI acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)**
- VII – o incentivo à criação e manutenção de creches comunitárias, especialmente voltadas à população carente; (AC).

ATOS OFICIAIS

(Inciso V acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

Parágrafo Único – É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, testes de gravidez ou quaisquer outras imposições que atentem contra os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade. (AC).

(Parágrafo Único acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 74-D – Compete ao Município, a família e a sociedade, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (AC).

(Art. 74-D acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente nos seus lares; (AC).

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - O Município instituirá programas de preparação para a aposentadoria, especialmente dos seus servidores, e criará centros de lazer e amparo à velhice. (AC).

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 74-E – É dever do Município assegurar os deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante: (AC).

(Art. 74-E acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

I – incentivo a empresas públicas e privadas a absorverem mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência; (AC).

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

II – programas de prevenção, atendimento especializado e treinamento para o trabalho e a convivência; (AC).

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

III – facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (AC).

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

(Inciso VII acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

VIII – o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, em regime familiar. (AC).

(Inciso VIII acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

Parágrafo Único – O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e Adolescente, responsável pela implementação da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. (AC).

(Parágrafo Único acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 74-C – O Município, na forma da lei, assegurará à mulher qualidade de vida compatível com a dignidade humana e o seu acesso à educação, profissionalização, mercado de trabalho, comunicação, saúde, esporte e lazer, competindo-lhe: (AC).

(Art. 74-C acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

I – adotar mecanismos para coibir a violência e a discriminação sexual ou social contra a mulher; (AC).

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

II – a assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento, além de assistência clínica ginecológica, controle de prevenção do câncer ginecológico e doenças sexualmente transmissíveis; (AC).

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

III – a assistência, em caso de aborto previsto em lei ou seqüelas de abortamento; (AC)

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

IV – a fiscalização da produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contraceção, proibindo a comercialização daqueles em fase de experimentação; (AC).

(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

V – a assistência médica, saúde e psicológica e a criação de abrigos para mulheres vítimas de violência sexual, prioritariamente as carentes. (AC).

ATOS OFICIAIS

sempre, o parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre o assunto.

Art. 78 - A ambulância do Município só poderá ser utilizada exclusivamente em serviço, para o fim especial de que trata, ressalvada a necessidade que se verificar, desde que de interesse público.

Art. 79 - O Município promoverá:

I - obrigatoriedade no ensino primário, na rede municipal, da cadeira de Saúde Pública a fim de fortalecer a consciência sanitária e preventiva;

II - integração das ações de saúde no Município, de saneamento básico, incluindo esgoto domiciliar em cada moradia a ser feito em conjunto entre a FSESP, Prefeitura e morador, bem como o saneamento ambiental;

III - destinação de verbas para o combate às moléstias específicas, campanhas de vacinação, combate às epidemias e catástrofes; patrocínio de palestras nos colégios, com a participação de todos os segmentos da sociedade, bem como os pais de alunos, com o fim propagar ensinamentos médico sobre tratamento preventivo de doenças;

IV - inspeção médica nos estabelecimentos de ensino, em caráter obrigatório, ao menos uma vez ao ano;

V - ampliação do posto FSESP para L-2 e construção de postos de saúde e maternidade.

Art. 80 - A política de saúde do Município deverá ter sempre por base os pareceres do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 81 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

Art. 82 - O Município deverá dar prioridade ao atendimento médico às pessoas carentes, especialmente às crianças, aos anciãos e aos deficientes físicos;

Parágrafo Único - O Município deverá dar prioridade ao serviço de assistência social e de saúde, expandindo sua atuação, através de Convênios, com auxílio da comunidade e das associações de classe.

Art. 83 - O Município deverá assistir a classe menos favorecida, distribuindo sacolões de alimentos, constituído de gêneros de primeiras necessidades, colhendo parecer dos segmentos da sociedade, principalmente dos Sindicatos e das comunidades religiosas sobre os locais e famílias que se enquadram na condição de miserabilidade.

Parágrafo Único - Verificada a condição de miserabilidade, poderá o Município articular frentes de serviços a fim de contribuir com empregos temporários para aqueles que se integram naquela condição.

Art. 74-F - Compete ao Município valorizar a presença da comunidade afro-brasileira em seu território, coibindo a prática do racismo. (AC).

(**Art. 74-F acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.**)

Parágrafo Único - A rede municipal de ensino e os cursos de formação e aperfeiçoamento de servidor público municipal, incluirão, nos seus programas, conteúdos que valorizem a participação do negro na formação histórica da cidade e da sociedade brasileira. (AC).

(**Parágrafo Único acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.**)

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 75 - O Município integra, juntamente com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na circunscrição territorial, são por ele dirigido, com as seguintes diretrizes;

I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

III - O volume mínimo dos recursos destinados à Saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a quinze por cento da respectiva receita. (NR).

(**Inciso III com redação determinada pela EMENDA n.º 14 de 07 de novembro de 2006.**)

IV - é vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

V - fiscalizar e organizar vacinações em caso de epidemias, catástrofes, incrementando a assistência médica no Município, objetivando, com o auxílio do Estado e da União, a construção de hospitais e casa de saúde e postos;

VI - colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e as áreas urbanas.

Art. 76 - O Conselho Municipal de Saúde é órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços, sindicatos, associações comunitárias e gestores do sistema de saúde, na forma da lei.

Art. 77 - O Município deverá fazer todo o planejamento, orçamento, realização e avaliação na política e atuação sanitária, levando em consideração,

 ATOS OFICIAIS

CAPITULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 84 - O Município administrará seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender a demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, e transferências;

II - transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no § 1º poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, profissionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que comprovem finalidade não-lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades. (NR)

(§ 2º com redação determinada pela EMENDA n.º 10 de 07 de novembro de 2006).

Art. 85 - O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - manutenção do padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - garantia de liberdade de ensino;

IV - implantação, obrigatória, de orientação sobre as drogas;

V - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (AC)

(Inciso V acrescentado pela EMENDA n.º 10, de 07 de novembro de 2006.)

VI - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (AC)

(Inciso VI acrescentado pela EMENDA n.º 10, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 86 - Serão criados os Conselhos Municipais de Educação e colegiados escolares, cuja composição e competência serão definidos em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

64

Parágrafo Único - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 87 - Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público.

Art. 88 - O Município fomentará a prática de desportos formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes.

Art. 89 - Caberá ao Município implantar na rede municipal de ensino, as cadeiras de religião, moral e cívica, e saúde pública, incluído nesta última, palestras sobre drogas.

Art. 90 - Os professores de religião serão escolhidos em comum acordo com as respectivas autoridades.

Art. 91 - Compete ao Município:

I - construir e conservar escolas em todo o território municipal, onde se verificar patente necessidade;

II - auxiliar no fornecimento e transporte de merenda escolar, complementação, na sede e no interior;

III - distribuir livros e materiais escolares para as crianças carentes.

Art. 92 - O Conselho Municipal de Educação, terá como objetivo principal, traçar planos e melhoria do ensino no Município, emitindo pareceres sobre esta área.

Art. 93 - O Município garantirá o ensino fundamental e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria, através de construção e manutenção de prédios suficientes, de contratação e remuneração de professores em número suficiente, de fornecimento de material didático, de alimentação e assistência à saúde.

Art. 94 - A contratação do pessoal docente deverá ser salva de política partidária, e acontecerá através de concurso público, obedecendo os seguintes critérios:

I - publicação de edital, prazo 60 (sessenta) dias antes da prova;

II - aferição dos critérios a serem admitidos e administrados na época da inscrição.

Art. 95 - O professor leigo já em atividade, terá o direito, bem como a obrigação de realizar reciclagem.

Art. 95-A - Atendimento ao educando da zona rural com transporte de boa qualidade e quantidade suficiente, para não prejudicar o acesso dos alunos a rede escolar. (AC).

65

ATOS OFICIAIS

exploração de recursos hídricos e minerais em seu território. (AC)

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 96-A – Fica criado o projeto de recuperação e preservação do riacho do Município de Tabocas do Brejo Velho, que obedece aos seguintes princípios: (AC).

(Art. 96-A acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

I – O projeto será executado e administrado pelo Poder Público Municipal em parceria com entidades civis, estaduais e federais, com recursos oriundos do tesouro municipal, estadual e federal. (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

II – Área de ação compreenderá as nascentes originárias aos limites do município. (AC)

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

III – Os limites de preservação das margens será fixado em 10 metros do lado direito e 10 metros do lado esquerdo, sem nenhuma interferência antrópica, objetivando a não destruição desta faixa de preservação permanente. (AC)

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

IV – Os posseiros atuais que localizam nesta faixa de reserva legal como, consta no inciso III, deverão recuar a cerca, obedecendo aos princípios desta Lei. (AC)

(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 96-B – O Poder Público Municipal tomará as providências necessárias para fazer o replantio de espécies nativas, limpeza do riacho e preservação, obedecendo as seguintes ações: (AC).

(Art. 96-B acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

I – A prefeitura municipal executará o cadastramento dos posseiros atuais em parceria com entidades civis, estaduais e federais e, posteriormente, notificá-los-a para replantio, objetivando o que reza o art. 96-A, inciso III. (AC).

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

(Art. 95-A acrescentado pela EMENDA n.º 55, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 95-B – Incentivar e subsidiar a implantação de faculdade pública no Município, por lei específica. (AC).

(Art. 95-B acrescentado pela EMENDA n.º 55, de 07 de novembro de 2006.)

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 96 – Todos têm o direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade sadia de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetivação desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies;

II - promover a educação ambiental na sua rede de ensino, patrocinando campanhas educativas nas escolas e na comunidade;

III - coibir, através de Decretos, respeitando as disposições federal e estadual à respeito, a prática de desmatamento irregulares, principalmente nas proximidades de nascentes d'água e de áreas consideradas reserva ecológica;

IV - coibir, também, a prática descontrolada de queimadas e desmates à margem dos rios e riachos;

V - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, sendo aquelas regulamentadas através de decreto, independentemente da obrigação de reparar os danos.

VI - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. (AC)

(Inciso VI acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

VII - promover o controle ambiental das carvoarias, mediante autorização legislativa, através de lei específica para o seu funcionamento. (AC)

(Inciso VII acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - Compete ao Município, juntamente com a União e o Estado, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e

 ATOS OFICIAIS

- II – O Poder Público Municipal fará doação de uma área destinada ao cultivo de espécies nativas do riacho Tabocas sob administração de uma associação comunitária. Caso contrário, fará aquisição de mudas para o replantio nas margens do riacho e nascentes deste município. (AC).
- (Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)
- III – A limpeza do riacho Tabocas, será planejada e executada por órgãos e profissionais especializados em recuperação e restauração do meio ambiente. (AC).
- (Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)
- IV – A preservação do riacho Tabocas, deverá obedecer as seguintes ações: (AC).
- (Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)
- a) Promover a educação ambiental na sua rede de ensino, patrocinando campanhas educativas nas escolas e nas comunidades; (AC)
- (Alínea a acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)
- b) Irrigação e limpeza das covas do plantio das espécies nativas; (AC)
- (Alínea b acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)
- c) Coibir queimadas e desmatamentos nas margens e nascentes; (AC)
- (Alínea c acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)
- d) Fiscalização e monitoramento pelo poder executivo, IBAMA, SRH e entidades civis;
- (Alínea d acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)
- e) Impedir o despejo de detritos líquidos e sólidos que ameacem a fauna aquática existente, oriundos de esgotos comerciais, domiciliares, matadouros, serralherias, oficinas mecânicas, lava jatos e outros estabelecimentos que contribuam para a efetivação da poluição ambiental. Tais danos deverão ser eliminados com a construção de fossas sépticas pelos poluidores. (AC).
- (Alínea e acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)
- Art. 96-C – Mediante a infração do que consta no art. 96-B do inciso IV alínea c e e, o infrator estará sujeito a:
- (Art. 96-C acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)
- a) Multa por infração, conforme capitulado no Código de Posturas do Município; (AC).
- (Alínea a acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)
- b) Recuperação do dano causado; (AC)
- (Alínea b acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)
- c) Proibido de contratar com o poder público municipal, bem como participar de licitação, por um prazo de 2 a 4 anos, dependendo da gravidade da infração cometida. (AC).
- (Alínea c acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)
- Art. 96-D – Uma vez criado o conselho intermunicipal de defesa do meio ambiente, este se encarregará pelas questões ambientais dos municípios envolvidos. (AC).
- (Art. 96-D acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)
- Art. 96-E – Criar a guarda municipal ambiental, com a titularidade de amigos da natureza, que tem como finalidade proteger a fauna, a flora e os recursos hídricos existentes em nosso município, principalmente o cerrado municipal”. (AC)
- (Art. 96-E acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)
- Art. 97 – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição competência serão definidos em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, e entidades ambientalistas e demais associações representativas na comunidade.
- Art. 98 – O Poder Executivo e o Poder Legislativo são solidários no que se refere à obrigação de zelar pelo meio ambiente, com a colaboração da comunidade das entidades representativas da comunidade.
- Art. 99 – A partir da promulgação desta lei, todos os moradores do Município deverão plantar uma árvore em frente às suas respectivas casas, através de campanha patrocinada pelos Poderes Executivo e Legislativo.
- Parágrafo Único – Aquele que for flagrado danificando árvores deverá pagar multa a ser arbitrada pelo Poder Executivo, salvo se por caso fortuito.
- Art. 100 – O Município deverá coibir o desmatamento e queimada

 ATOS OFICIAIS

I – participar ativamente, no que lhe diz respeito, na formulação da política regional e estadual de saneamento básico; (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)

II – promover a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção, tratamento e destino final do lixo domiciliar e de outros resíduos; (AC)

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)

III – regulamentar e fiscalizar, em cooperação com a União e o Estado, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte e o destino final de substâncias, produtos e resíduos de qualquer natureza, em especial de material radioativo; (AC).

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)

IV – regulamentar e fiscalizar, em cooperação com a União e o Estado, o transporte de cargas perigosas. (AC).

(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 106-B – O Município, na elaboração de seu código sanitário, deverá prever normas aplicáveis à zona rural, relativas à saúde humana e animal, e ao meio ambiente.

(Art. 106-B acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 106-C - O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira da União e do Estado. (AC).

(Art. 106-C acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 106-D – Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde e o meio ambiente, observando-se, dentre outros, os seguintes preceitos: (AC).

(Art. 106-D acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)

I – preservação da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas, impedindo-se a sua poluição; (AC).

71

irregular, que sejam constituídas de madeira nobre, plantas frutíferas e nativas e demais que se verificarem em estado de extinção, bem como, também, o desmate em áreas próximas às nascentes.

Art. 101 - O Município deverá promover a educação ambiental em todos os estabelecimentos de ensino, patrocinando campanhas e palestras.

Art. 102 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, de acordo a legislação que rege a matéria em vigor. (NR).

(Art. 102 com redação determinada pela EMENDA n.º 53 de 07 de novembro de 2006).

Parágrafo Único – Fica também proibida a caça de animais que estejam prestes a parir, bem assim de animais de tenra idade (filhotes), sujeitando o infrator a pena de multa de 01 a 05 salários mínimos. (NR).

(Parágrafo Único com redação determinada pela EMENDA n.º 53 de 07 de novembro de 2006).

Art. 103 - Fica proibida a caça de qualquer animal no período de acasalamento.

Parágrafo Único - Fica também proibida a caça de animais que estejam prestes a parir, bem assim de animais de tenra idade (filhotes), sujeitando-se o infrator a pena de multa de 1 (hum) a 5 (cinco) MVRs.

Art. 104 - Fica proibido qualquer tipo de desmate nas vizinhanças de córregos, cabeceiras e encostas de serras, cabendo ao Município o reflorestamento das já verificadas.

CAPÍTULO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 105 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta de lixo e disposição do mesmo (lixo e esgoto), drenagem urbana de águas pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 106 - Os serviços definidos no artigo anterior, são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão à empresa pública ou privada devidamente habilitadas.

Parágrafo Único - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

Art. 106-A – É de competência, ainda, do Município, com relação aos serviços de saneamento básico: (AC).

(Art. 106-A acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de

70

ATOS OFICIAIS

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 107 - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem o direito, cabendo ao Município o planejamento, controle e fiscalização do mesmo.

Parágrafo Único - A permissão ou concessão para a exploração do serviço, não poderá ser em caráter de exclusividade, e as tarifas devem ser regulamentadas pelo Município, levando-se em consideração o custo operacional, investimento e a qualidade do serviço.

Art. 107-A - Aos maiores de sessenta anos e aos menores de cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano e interestadual. (NR)

(*Art. 107-A com redação determinada pela EMENDA n.º II de 07 de novembro de 2006.*)

CAPÍTULO VIII

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 108 - O Município promoverá programas de assistência à criança e o idoso, principalmente àqueles menos favorecidos bem como, ainda, aos deficientes físicos, seguindo os seguintes preceitos:

I - no prazo máximo de seis meses a contar da promulgação desta lei, o Município instalará uma Creche, para atender as crianças pobres da cidade, onde deverá fornecer alimentação e vestuário, além do acolhimento temporário, podendo, para tanto, dispendir até cinco por cento da receita efetivamente arrecadada;

II - fomentar, juntamente com o Poder Legislativo, campanhas em prol da população carente do Município, fornecendo alimentos, vestuário e cobertores;

III - criação de um Conselho Municipal de Assistência Social, composto por três membros do Legislativo, um membro do Executivo e dois de associações representativas da sociedade, um membro da Igreja Católica que, reunidos mensalmente, selecionarão locais e famílias a serem beneficiadas com alimentação e assistência necessária, sem qualquer distinção, fazendo-se necessário, apenas, que sejam pessoas que vivam em reconhecida miséria;

IV - o mesmo tratamento dispensado às crianças, aos idosos e às famílias pobres, o serão referentemente aos deficientes físicos.

(*Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.*)

II - obrigatoriedade de reaproveitamento, no que couber, de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, especialmente com a finalidade de economia de recursos naturais e energia; (AC).

(*Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.*)

III - obrigatoriedade de recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos, penalizando os responsáveis no caso de infração à lei; (AC).

(*Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.*)

IV - implantação da coleta seletiva de lixo e de demais resíduos; (AC).

(*Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.*)

V - impedimento da deposição e tratamento de lixo em áreas de mananciais e de proteção ambiental; (AC).

(*Inciso V acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.*)

VI - obrigatoriedade da construção de aterro sanitário para evitar danos à saúde e ao meio ambiente. (AC).

(*Inciso VI acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.*)

Art. 106-E - É vedado o despejo ou a queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos a céu aberto em áreas públicas e privadas. (AC).

(*Art. 106-E acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.*)

Art. 106-F - O Município deve exigir, nos termos da lei, da fonte geradora de resíduos, que execute, segundo parâmetros por ele fixados, prévio tratamento ou acondicionamento do resíduo produzido; (AC).

(*Art. 106-F acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.*)

Art. 106-G - O Município deverá instituir por lei taxas diferenciadas com base de cálculo e alíquotas distintas, conforme a natureza dos resíduos coletados e outros critérios para o atendimento dos preceitos legais. (AC).

(*Art. 106-G acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.*)

ATOS OFICIAIS

verificada a capacidade recursal para atende; as despesas que se fizerem necessárias.

Art. 10 - As propriedades rurais que iniciam-se no Município de Tabocas do Brejo Velho e tenham sua extensão abrangendo outros Municípios, mas que a respectiva sede seja encravada em território Taboquense, serão consideradas áreas de competência tributável deste, para efeito de todos os impostos cabíveis.

§ 1º - As propriedades que não existirem sede até a promulgação desta lei, serão consideradas, para efeito de tributação a extensão que se verificar dentro do Município, desde que com mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área neste;

§ 2º - Será de competência tributável do Município de Tabocas do Brejo Velho, as propriedades cujas áreas tiverem inclusas integralmente neste território, havendo ou não sede, cabendo ao Município o levantamento em dívida ativa, com regulamentação através de Decreto.

Art. 11 - O Município deverá dar toda assistência médica possível ao Distrito de Mariquita, tais como medicamentos, enfermeira prática para assistência permanente, tudo com vistas às pessoas carentes.

Art. 12 - O Município deverá manter em todos os povoados e distritos bem como na sede, agentes para fiscalizar a matança de gado, açougues clandestinos, carnes não inspecionada, cobrar impostos, fiscalizar as feiras e demais atividades do gênero, devendo confiscar toda e qualquer mercadoria que se encontrar irregular.

Art. 13 - Fica marcado para o ano de 1991, um plebiscito no Distrito de Mariquita, visando sua emancipação, conforme data a ser apontada pelos órgãos competentes, de forma que as eleições sejam realizadas em 15 de novembro de 1992.

Parágrafo Único - Caso seja emancipado, deverá adotar a presente lei enquanto não efetiva a sua própria.

Art. 14 - Fica mantido o Distrito de Mariquita com os atuais limites, tendo como Sede a Vila de Mariquita, cujo perímetro urbano atual se estende até o Km 7,5 da Estrada Mariquita a Baianópolis, local este que é abastecido também pelo reservatório d'água da Vila, ficando criada a Avenida São Sebastião que se estenderá até Km 7,5, suprimindo os lugares conhecidos por Várzea Cumprida e demais.

Parágrafo Único - A lei que criou o Distrito de Mariquita fica ratificada.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá desapropriar faixas de terras circunvizinhas aos trechos de estradas que, em épocas de chuva, ficam intransitáveis, de forma a facilitar o trânsito de pessoas e animais, com a implantação de estradas ou trechos temporários.

75

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os temas, procedimentos, formalidades e competências que não tiverem sido tratados nesta lei, que não se chocarem com as Constituições Federal e Estadual, bem como com a presente lei, continuam em vigor. (NR).

(*Art. 1º com redação determinada pela EMENDA n.º 54 de 07 de novembro de 2006*).

Art. 2º - As remunerações percebidas pelos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito até a promulgação da presente lei, ficam ratificadas para efeito de sua legitimidade.

Art. 3º - O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 4º - Esta Lei Orgânica deverá ser revista no prazo de 1 (hum) ano a contar de sua promulgação, respeitado as formalidades e o quorum estabelecido na Constituição Federal.

Art. 5º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 6º - Até a promulgação de Lei Complementar à Constituição Federal, é vedado ao Município dispendir mais que 60% do valor da receita corrente líquida com pagamento de pessoal. (NR).

(*Art. 6º com redação determinada pela EMENDA n.º 54 de 07 de novembro de 2006*).

Art. 7º - As estradas vicinais, servidões públicas e estradas públicas que derem acesso à outro Município, a distritos e povoados, devem ter, no mínimo 10 (dez) metros de largura, podendo decrescer para 6 (seis) de conformidade com a característica, e não podem ter qualquer obstrução tais como cancelas, colchetes ou mata-burro, cabendo ao Município regulamentar essas passagens, desapropriando-as para adequá-las à normalidade em termos de alargamento.

Art. 8º - A partir da promulgação desta Lei, os Povoados e lugares Mucambo, Barra do Peixinho, Lagoa do Oscar, Olho D'água do Cedro e Credro, passarão a ter a seguinte denominação:

I - Mucambo, Marechal Floriano;

II - Barra do Peixinho, Barra do São José;

III - Lagoa do Oscar, Eldorado;

IV - Olho D'Água do Cedro e Credro, Vila Novo Horizonte;

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, dentro de noventa dias a contar da promulgação da presente lei, deverá criar na Sede do Distrito de Mariquita, uma administração regional, com uma sub-delegacia e uma sob-Prefeitura,

74

ATOS OFICIAIS

escrito, acostando xerócpia do Título Eleitoral.

Art. 26 - As prestações de contas, balancetes de receitas e despesas a que está o Poder Executivo obrigado a apresentar, serão feitas nos moldes e prazos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, além das normas baixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 27 - Fica criada a Tribuna Livre na Câmara Municipal, podendo dela participar qualquer cidadão, que resida no Município, provando a qualidade daquela, com a apresentação de seu Título Eleitoral, podendo o Presidente da Câmara, ouvido o Plenário, abrir excessão no caso da prova da cidadania.

§ 1º - Cada interessado disporá de no máximo três minutos, para expor seu ponto de vista, devendo o assunto cingir-se à matéria de Projeto de Lei ou denúncias de fatos que tenha prova.

§ 2º - A tribuna livre ocorrerá sempre nos 30 (trinta) minutos anteriores às Sessões Ordinárias da Câmara, podendo a palavra ser cassada pelo Presidente da Casa, em se verificando falta de decôro ou perturbação.

§ 3º - Os interessados deverão efetivar sua inscrição na sessão anterior a que pretendem pronunciar-se.

Art. 28 - O Município deverá organizar e efetivar concurso público para preenchimento de cargos a serem criados através de Lei Especial, regulamento do Concurso através de Decreto, tendo por base as determinações contidas nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - Serão estáveis os servidores que alcançarem 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que tenham ingressado via concurso público;

§ 2º - Todo funcionário terá direito a salário mínimo, relativo ao período de horas que trabalha;

§ 3º - Todos os funcionários terão direito ao 13º salário, a ser pago até o dia 23 de dezembro de cada ano;

§ 4º - Os professores leigos terão direito a ganhar salário mínimo, de acordo com as horas que trabalha;

§ 5º - Os professores, es formados têm direito à gratificação de 20% sobre o salário que percebem.

Art. 29 - Serão responsabilizados por crime contra o patrimônio público municipal e pagará multa de acordo com fixação em Decreto:

I - todo agente público ou não, que causar prejuízos ao meio ambiente ou ao cervo público que, a priori poderiam ser evitado.

Art. 30 - O Município deverá criar, através de Decreto, os Conselhos Municipais de que trata esta Lei, devendo seus membros provirem do Poder Executivo, Poder, Legislativo, agentes da área interessada e membros da sociedade civil.

Parágrafo Único - As desapropriações deverão ser procedidas de estudos elaborados por comissão indicada pela Câmara Municipal, com decisão final do Poder Executivo.

Art. 16 - As propriedades que não possuírem cercas limitrofes, estando abertas, deverão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação da presente lei, e enquanto não o fazem, os respectivos proprietários não poderão reclamar de possíveis prejuízos ocasionados por animais transeuntes.

Parágrafo Único - Os infratores estarão sujeitos à desapropriação, na conformidade com a verificação do interesse ou a utilidade pública.

Art. 17 - O Município assegurará o livre exercício de cultos religiosos, na cidade e no interior, facilitando suas realizações e protegendo-os contra violência sonora de qualquer ordem.

Parágrafo Único - O Município garantirá, mediante os Órgãos Competentes e legalmente constituídos, o desenrolar pacífico e respeitoso das manifestações religiosas e populares.

Art. 18 - Fica proibido qualquer manifestação popular de ordem barulhenta, noites de Natal e de Páscoa, antes das 23:30 horas, salvo as religiosas, podendo autoridade Policial ou os agentes da Prefeitura, obstar o desrespeito.

Art. 19 - Fica proibida a abertura de lojas comerciais nos dias de domingos e feriados, salvo farmácias, lanchonetes, restaurantes e bares.

Art. 20 - As comunidades religiosas associações de classe, sindicatos, cooperativas e demais segmentos da sociedade civil do Município, poderão apresentar aos poderes Executivos e Legislativos, sugestões e pareceres sobre assuntos que tenham interesses.

Art. 21 - O Município deverá manter, em todos os cemitérios, um coveiro para realizar os serviços de enterros.

Art. 22 - Todas as máquinas pertencentes ao patrimônio público municipal só podem ser utilizadas para servir, exclusivamente, ao interesse público, ressalvado em se verificando que o benefício abrangerá pessoas carentes.

Art. 23 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem autorização legislativa, por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do Mandato declarado por 2/3 da Câmara, ressalvado a ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada.

Art. 24 - É garantido aos cidadãos, apresentarem propostas de lei desde que firmados por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 25 - Qualquer cidadão tem o direito de requerer certidões a órgãos públicos municipais, transcrevendo-se o ato que deseja, desde que feito por

ATOS OFICIAIS

Art. 39 - Qualquer cidadão poderá pedir a anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal, através de ação popular.

Art. 40 - O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o arts. 37, XIm 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I e inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (AC)

(Art. 40 acrescentado pela EMENDA n.º 07, de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º - A fixação de que trata este artigo, deverá ser feita até noventa dias da eleição municipal que antecede a nova legislatura;

§ 2º - Na legislatura atual fica mantido o percentual sobre o subsídio do Deputado Estadual, conforme art. 29, VI e demais dispositivos da Constituição Federal, para Vereadores. (AC).

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 54, de 07 de novembro de 2006.)

§ 3º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. (AC)

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 07, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 41 - Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos Municipais, informações do seu interesse particular ou coletivo, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvado os motivos de força maior ou casos que seja aconselhado o sigilo.

Art. 42 - É proibido diferenças de salários entre as mesmas funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, partido político e deficiência física não obstrutiva ao desenvolvimento da função.

Art. 43 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, desde que, acompanhada de provas.

Art. 44 - Os recursos da Câmara ou pagamento direto de despesas e remunerações ou subsídios de seu pessoal, serão repassados a esta, até vinte de cada mês, ressalvado atrasos que se verificarem nos repasses da União e do Estado. (AC).

(Art. 44 acrescentado pela EMENDA n.º 54, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 45 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 46 - Revogam - se as disposições em contrário.

79

Art. 31 - O Município poderá fazer desapropriações para fins sociais, configurando o interesse e a utilidade pública, garantida a justa indenização.

Art. 32 - O Município promoverá uma política de desenvolvimento, garantindo as funções sociais da cidade e o bem estar dos habitantes planificando a execução das seguintes prioridades:

I - loteamentos com infra-estrutura, com garantia de Títulos Dominais;

II - áreas para lazer e esportes na sede e no interior;

III - parques infantis e coleta de lixo;

IV - calçamento, pavimentação, iluminação pública;

V - Organização de Mercado Municipal;

VI - isenção de impostos e taxas para os produtores deficientes físicos;

VII - apoiar as cooperativas e as associações de classe, patrocinando palestras e demais meios para levar esclarecimentos sobre assuntos ligados à educação, saúde e produção rural;

VIII - desapropriar áreas de terras para implantação de hortas comunitárias, pequenas empresas, casa de farinha;

IX - conservar as estradas municipais, para que seja facilitado o escoamento da produção, principalmente no período de chuvas.

Art. 33 - É proibido qualquer perturbação à título de poluição sonora a partir das 22:00 horas, ressalvado os dias de sábado.

Art. 34 - O Município deverá, de modo especial as crianças, proibindo que participem de qualquer atividade criminosa, tal como jogo de bicho, cinema cujo filme seja pornográfico.

Art. 35 - É proibido a concessão de uso de qualquer fração de parques, praças e jardins, ressalvados para licença temporária em épocas de festas ou que a concessão seja de interesse público.

Art. 36 - O Município assistirá aos trabalhos rurais e suas organizações, promovendo palestras, campanhas de vacinação, meio de produção e de trabalho, saúde e bem estar social, verificada a possibilidade junto ao orçamento e a receita.

Art. 37 - Todas as estradas ou caminhos públicos, não poderão ter ao redor, qualquer obstrução, tais como cercas e outras, devendo haver uma distância padrão de no mínimo 2 (dois) metros.

Parágrafo Único - As cercas de particulares que estiverem em distância superior à que fere o caput, deverão ser recuadas até esse limite, podendo o Município, sendo viável, efetivar desapropriação.

Art. 38 - Cabe ao Município adotar medidas para assegurar tramitação e solução rápida dos expedientes administrativos.

78

ATOS OFICIAIS

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Tabocas do Brejo Velho, 5 de abril de 1990.

Constituintes Vereadores:	1ª Revisão à Lei Orgânica Vereadores:	Emenda à Lei Orgânica Vereadores:
Silvio Severino de Deus <i>Presidente da Constituinte</i>	Joaquim Cássio Modesto <i>Presidente</i>	Janilton Valois de Oliveira <i>Presidente</i>
Olinto Cândido de Araújo <i>Vice-Presidente da Constituinte</i>	Guiomar de Souza Santana <i>Vice-Presidente</i>	Eliete Carlos de Jesus <i>Vice-Presidente</i>
Tarcílio Nascimento e Souza <i>Relator</i>	Valdemir Almeida de Deus <i>1º Secretário</i>	Rodger Rogério Andrade Oliveira <i>1º Secretário</i>
Oscar de Souza Vieira <i>Relator Adjunto</i>	Valdemir de Souza Oliveira <i>2º Secretário</i>	Antonio Pereira Passos <i>2º Secretário</i>
Izidro Antônio de Souza <i>Vereador</i>	Juraci Nunes do Nascimento <i>Vereador</i>	Adolfo Macedo e Souza Filho <i>Vereador</i>
Antônio Dias da Costa <i>Vereador</i>	Janilton Valois de Oliveira <i>Vereador</i>	Ornelina Maria da Mata <i>Vereadora</i>
Valter Antônio dos Reis <i>Vereador</i>	Raimundo Almeida de Queiroz <i>Vereador</i>	Raimundo Almeida de Queiroz <i>Vereador</i>
Henrique Nunes da Mata <i>Vereador</i>	Francisco Moreira da Silva <i>Vereador</i>	Sebastião Jesus dos Passos <i>Vereador</i>
José Celestino de Souza <i>Vereador</i>	Eliete Carlos de Jesus <i>Vereador</i>	Valdemir Almeida de Deus <i>Vereador</i>
Argemiro de Azevedo Dutra <i>Assessor Jurídico</i>		

Participação na Elaboração das EMENDAS:
PAC - Perfil e Assessoria Contábil Ltda.

Com os Profissionais:

- Almir Rodrigues de Souza
- CRC/BA n.º 014502/0-2
- Elvis Rodrigues de Souza

- Contador

- Digitador